

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 171/2024

AUTORES:DEPUTADA MARLI PAULINO

EMENTA:

OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO DE ATENDENTES A FIM DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AOS USUÁRIOS NOS CAIXAS DE ESTACIONAMENTO NA MODALIDADE DE AUTOATENDIMENTO, EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 171/2024

Obriga a disponibilização de atendentes a fim de prestar assistência aos usuários nos caixas de estacionamento na modalidade de autoatendimento, em estabelecimentos privados no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 1º. Obriga a disponibilização de atendentes a fim de prestar assistência aos usuários nos caixas de estacionamento na modalidade de autoatendimento, em estabelecimentos privados no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Compreende-se como autoatendimento, para fins desta Lei, aquele disponibilizado ao usuário do serviço de forma automática e que o obrigue a efetuar seu próprio atendimento de maneira autônoma, sem a intervenção física de contratados com a finalidade de prestar auxílio aos usuários.

Art. 2º. Os estabelecimentos que oferecem serviços de estacionamento na modalidade de autoatendimento deverão designar, durante todo seu horário de funcionamento, ao menos um atendente responsável por prestar assistência aos usuários quando necessário, em cada ponto de funcionamento deste modelo ofertado.

Parágrafo único. Compreende-se por assistência, a prestação de suporte técnico, orientação sobre o funcionamento dos equipamentos de autoatendimento e resolução de eventuais problemas enfrentados pelos usuários.

Art. 3º. Os estabelecimentos públicos deverão capacitar e treinar os atendentes a fim de que estes forneçam uma assistência de qualidade aos usuários que necessitem deste serviço, especialmente idosos e pessoas sem instrução.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá estabelecer penalidades para casos de descumprimento da presente Lei.

Art. 5º. Havendo suspeita ou confirmação do descumprimento desta Lei, os usuários devem realizar notificação compulsória ao órgão fiscalizador competente a ser designado pelo Poder Executivo.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Curitiba, 25 de março de 2024.

Marli Paulino

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Há que se falar que o maior impacto da tecnologia em nossas vidas esta diretamente associado a tudo que a mesma nos permite realizar com maior celeridade e facilidade, se quisermos mensurar a falta que a mesma faria em nossas vidas, basta nos imaginarmos sem os benefícios que ela nos proporciona nos dias de hoje, como o uso de aplicativos de delivery, redes sociais, celulares que exercem a função de mini computadores, redes de armazenamento e nuvem, gerenciadores de tarefas para o trabalho, aulas online e etc.

Sendo assim, a tecnologia nos oferece um leque de oportunidades sem precedentes, a fim de facilitar nosso dia a dia. Todavia, a adoção da tecnologia pela terceira idade não é sem obstáculos, vez que muitos idosos podem vir a enfrentar desafios ao aprender a usar novos dispositivos e aplicativos devido à falta de familiaridade com a mesma.

Com o avanço trazido pela tecnologia, houve consigo o fenômeno do autoatendimento, uma praticidade que tem revolucionado diversos setores, desde o bancário até o varejo, no entanto, a adoção desses sistemas nem sempre é fácil para todos os públicos, especialmente para a terceira idade.

Desta forma, com base na dificuldade encontrada pelos idosos, principalmente quando encontram-se sozinhos em locais públicos, é que construímos o presente projeto de lei, com a finalidade de obrigar os estabelecimentos públicos de nosso estado, a disponibilizar atendentes para prestar assistência nos caixas de estacionamento na modalidade de autoatendimento.

Há que se falar que a terceira idade necessita ser incluída no uso da tecnologia empregada no dia a dia, sendo necessário para tanto um conjunto de esforços por parte de toda sociedade, a fim de evitar que os idosos desenvolvam sentimentos de frustração e insegurança ao deparar-se com um caixa de estacionamento na modalidade de autoatendimento.

Seguindo nesta toada, importante ressaltar que muitos produtos tecnológicos não são projetados pensando nas necessidades específicas dos idosos, e o autoatendimento pode apresentar desafios para os mesmos devido a questões como dificuldade de visão, audição ou destreza física, sendo crucial a garantia de que haja assistência disponível para aqueles que precisam de ajuda adicional.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA MARLI PAULINO

Documento assinado eletronicamente em 22/03/2024, às 12:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **171** e o
código CRC **1F7E1A1C1E2F0BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14809/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 25 de março de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 171/2024**.

Curitiba, 25 de março de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 25/03/2024, às 16:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14809** e o código CRC **1B7B1C1E3C9E3CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14812/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 25 de março de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 25/03/2024, às 16:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **14812** e o
código CRC **1C7B1C1C3E9A3FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9453/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/03/2024, às 18:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9453** e o
código CRC **1F7E1B1F3F9E7EF**